



Tribunal  
Regional  
Eleitoral - PI

Edilson Rodrigues <edilson.francisco@tre-pi.jus.br>

## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024 - TRE - PI

1 mensagem

'Anderson Luiz da Silva Cabral' via CPL <cpl@tre-pi.jus.br>

Responder a: Anderson Luiz da Silva Cabral <anderson.cabral@isgsa.com.br>

Para: "cpl@tre-pi.jus.br" <cpl@tre-pi.jus.br>

Cc: Licitação <licitacao@isgsa.com.br>

24 de outubro de 2024 às 18:26

Prezado(a) Sr (a). Pregoeiro (a), boa tarde!

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **10.682.187/0001-04**, vem perante esta Comissão, encaminhar [Impugnação ao Pregão Eletrônico 90042/2024](#).

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Anderson Cabral  
Coordenador de Licitações

+55 61 3327 3777 | 61 98652 2545  
anderson.cabral@isgsa.com.br

**truly** SERVISET DROS BRISK Estudologia UHERÓ

ISG Participações S.A. Great Place To Work. Certificado

SCN Quadra 5 Torre Norte Sala 118  
Brasília Shopping & Towers  
Brasília, DF - CEP 70715-900

isgsa.com.br

### 2 anexos

IMPUGNAÇÃO DO TRE-PI. ASSINADO.pdf

428K

Z\_PROCURAÇÃO..pdf

272K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – TRE PI

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0011302-38.2024.6.18.8000

**TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.682.187/0001-04, com sede no SCN Quadra 05, Brasília Shopping and Towers, Bloco A, Sala 118, Torre Norte, CEP: 70.715-900, telefone (61) 3327-3777, Asa Norte, Brasília/ DF, neste ato representada por seu Procurador Legal, o Sr. **GUILHERME ERNANI DENZ GIROTT**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI/RG nº [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], e-mail: [gUILHERME.GIROTT@ISGSA.COM.BR](mailto:gUILHERME.GIROTT@ISGSA.COM.BR), na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua

## IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de atividades relacionadas a suporte a rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação, conforme o Edital e seus anexos.
2. Em que pese o extremo zelo desta Instituição ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposições editalícias que vão de encontro ao ordenamento jurídico e clamam pronta correção, pois ferem princípios licitatórios.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, *in verbis*:

### **3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Grifo nosso

2. Considerando a contagem de prazo estabelecida no artigo 183 da Lei n.º 14.133/21 e prevista no item 13.7 do Edital, que se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento, sendo assim, o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é dia 24/10/2024, o que torna essas considerações tempestivas e regulares para análise e consideração, senão, veja-se:

13.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

3. Com efeito, a impugnante pugna pelo conhecimento do presente recurso, em especial, no que se refere à tempestividade recursal.

## **III – DO MÉRITO (DO FASE DE HABILITAÇÃO)**

### **A – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DA INDIGITADA EXIGÊNCIA GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL**

1. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, é claro ao estabelecer que, nas licitações, somente será exigida a qualificação técnica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações. Veja:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Grifo nosso

2. Noutro giro, o direito administrativo regulamenta as atividades e os atos da Administração Pública, estabelecendo os limites de atuação, bem como fixando a sua vinculação estrita a Lei, Decretos, Instruções Normativas, Portarias e outros, cujo objetivo fundante é o respeito irrestrito dos Princípios norteadores de sua atuação, assim como os Princípios da Razoabilidade e do Interesse Público.

3. Nesse sentido, importante trazer a lume, inciso XIII, do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1.999, senão, veja-se:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Grifo nosso

4. Portanto, a interpretação que deve ser atribuída no bojo do processo administrativo, conforme estabelece a Lei do processo administrativo, certamente deve ser a melhor interpretação possível, de maneira que garanta a sua finalidade pública, qual seja, franquear a ampla concorrência, a fim de se alcançar a proposta mais vantajosa, observado é claro, a competente habilitação econômico-financeira da pessoa jurídica concorrente, como no caso em tela.

5. Desse modo, é imperioso colacionar trecho do Edital, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90042/2024, cujo seu teor está sendo impugnado, senão, veja-se

**8.1.3.4.11.6.** Por meio do índice denominado **GEG**, podemos aferir o **grau de endividamento geral da proponente**, ou seja, informa-nos a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo (inclusive suas disponibilidades). Em outras palavras, o quanto dos ativos do negócio estão financiados por terceiros. Embora esse indicador de endividamento sozinho não nos forneça muitas informações sobre a qualidade financeira da empresa, temos segurança em afirmar que, como o objetivo desta contratação é firmar pacto com entidade especializada na alocação de mão de obra, dificilmente tal entidade se endividou para financiar um projeto de grande vulto, típico, de grandes conglomerados empresariais que atuam geralmente em manufatura, mineração, redes de atacadistas e de varejo, setor bancário e financeiro etc. Com essa certeza o grau de endividamento adotado exigido da futura contratada é de 0,30 (valor tido como mais seguro no meio financeiro), pois nas empresas típicas deste tipo de serviços não há necessidade investir em ativos de longo prazo e, muito menos no seu imobilizado. Além de se evitar a contratação de empresas que estejam no mercado unicamente à custa de capital de terceiros, especialmente de curto prazo, e que por conta de tal situação venha a comprometer o pagamento das verbas trabalhistas dos seus futuros empregados.

Grifo nosso

6. O edital, em seu item 8.1.3.4.11.6, **claramente restringe a ampla participação dos licitantes**, quando faz exigência, de tipo de qualificação econômico-financeira que comprove, índice de endividamento na fração de 0,30, considerando que essa métrica diz respeito ao volume de dívidas de uma empresa em relação aos seus ativos totais, além de ser tido como o indicador financeiro mais simplório para analisar o grau de endividamento de uma empresa.

7. Para tanto, é salutar levar em conta, a interpretação Constitucional da finalidade da aquisição de serviços públicos, tal qual o caso em tela, segundo doutrina de MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 337., senão, veja-se:

“Enquanto os particulares desfrutam de ampla liberdade na contratação de obras e serviços, a Administração Pública, em todos os seus níveis, para fazê-lo, precisa observar, como regra, um procedimento preliminar determinado e balizado na conformidade da **moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa**, os contratos que envolvem responsabilidade do erário público necessitam adotar a licitação, sob pena de invalidade,

ou seja, devem obedecê-la com rigorosa formalística como precedente necessário a todos os contratos da administração, visando proporcionar-lhe a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude. **A participação da administração pública no pacto contratual compromete a res pública, devendo, portanto, sua conduta pautar-se pelos imperativos constitucionais e legais, bem como pela mais absoluta e cristalina transparência.**"

Grifo nosso

8. Esse tipo de dever administrativo transferido para os administrados, quais sejam, os licitantes, evidentemente tolhe à livre concorrência, ao passo que, no ordenamento jurídico pátrio de estatura Constitucional, sempre se **evita direcionamento específico**, de uma especialidade casual, ao passo que, o atendimento da qualificação econômico-financeira, em nada poderá desabonar, qualquer empresa cuja saúde financeira no mercado, é sólida e ausente de riscos aos seus credores, parceiros, contratantes e o fisco, até porque, a impugnante já está a cerca de 2 décadas pungente no mercado de tecnologia da informação, tanto no âmbito nacional como internacional.

9. Nesse sentido, é a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69 e seguintes, veja-se:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

- I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

**§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.  
Grifo nosso

10. A exigência de um índice de endividamento específico e arbitrário, como o GEG menor que 0,30, configura vício insanável do edital, por violar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

11. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que a exigência de índices financeiros específicos deve ser justificada no processo licitatório e não pode ser utilizada de forma indiscriminada. O TCU, em diversos acórdãos, tem reiterado que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade (SÚMULA TCU 289).

12. A fixação arbitrária de um índice de endividamento máximo, como 0,30, desconsidera as peculiaridades de cada setor econômico e a dinâmica do mercado, podendo excluir empresas sãs financeiramente, mas que possuem um endividamento maior devido a investimentos de longo prazo ou à natureza do seu negócio.

13. O edital, ora impugnado, não apresenta qualquer fundamentação técnica substancial que justifique a exigência do GEG menor que 0,30 como critério de habilitação.

14. Ademais, **não há demonstração no instrumento convocatório, de que um índice de endividamento inferior a 0,30 seja o parâmetro mais adequado para avaliar a capacidade econômico-financeira das empresas para cumprir as obrigações contratuais**, especialmente no setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), onde investimentos em pesquisa e desenvolvimento podem levar a um maior endividamento, fato que não significa ausência de saúde financeira da licitante.

15. **A exigência do GEG menor que 0,30** restringe indevidamente a participação de empresas no certame, especialmente aquelas que, embora financeiramente saudáveis, possuem um endividamento maior devido à natureza do seu negócio ou a investimentos de longo prazo. Tal exigência fere o princípio da isonomia, pois coloca as empresas em situação de desigualdade, privilegiando aquelas com menor endividamento, independentemente de sua capacidade técnica e financeira para executar o objeto da licitação.

16. No setor de TIC, o índice de endividamento não é o único indicador relevante para avaliar a capacidade financeira da empresa. Outros indicadores, como o **fluxo de caixa, a margem de lucro e a geração de valor, podem ser mais relevantes para avaliar a capacidade da empresa de investir em tecnologia e inovação**.

17. Não existe um índice único e absoluto que não gere risco para o setor de TIC. A avaliação da saúde financeira de uma empresa nesse setor deve considerar um conjunto de indicadores, como:

- a) **Fluxo de caixa:** Capacidade da empresa de gerar caixa para honrar suas obrigações.
- b) **Margem de lucro:** Rentabilidade da empresa e sua capacidade de gerar lucro.
- c) **Geração de valor:** Capacidade da empresa de criar valor para os seus acionistas.



- d) **Investimentos em pesquisa e desenvolvimento:** Demonstração do compromisso da empresa com a inovação.
- e) **Endividamento:** Embora o endividamento seja um fator a ser considerado, ele não deve ser o único critério, especialmente em um setor que exige altos investimentos.

18. *In casu*, a análise da saúde financeira de uma empresa do setor de TIC deve ser feita de forma individualizada, considerando as particularidades de cada negócio.

19. Não diferente, é o entendimento consolidado do poder judiciário, segundo jurisprudência do egrégio STJ, nos autos do REsp nº 402.711-SP, veja:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. **REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. *"In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.* 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, surgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 4. Recurso improvido.

Grifo nosso

20. No caso em exame, é compreensível a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, entretanto, **tal exigência não pode limitar a participação do universo de licitantes proponentes no presente certamente**, que possuem solidez financeira comprovada, cujo endividamento não é capaz de superar o percentual de 50% de todo seu ativo circulante, o que não é o caso, haja vista que mesmo a pessoa física já pode ter o comprometimento de mais de 40% de sua renda, ainda mais, uma pessoa jurídica com vultoso patrimônio imobilizado, além de possuir ativo circulante que supera mais de 75% do valor estimado da contratação, além de inúmeros investimento de longo prazo, tal o caso da impugnante.

21. Para tanto, o respaldo da argumentação jurídica aqui aventada, extraí-se da jurisprudência maciça do Tribunal de Contas da União-TCU, senão, veja-se:

Acórdão 2365/2017-Plenário

Data da sessão: 18/10/2017

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Qualificação econômico-financeira

Subtema: Índice contábil

Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo



Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:** *É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara

**Data da sessão: 06/04/2021**

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Qualificação econômico-financeira

Subtema: Índice contábil

Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:** *É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão 2227/2023-Plenário

**Data da sessão: 01/11/2023**

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Qualificação econômico-financeira

Subtema: Índice contábil

Outros indexadores: Justificativa, Disponibilidade de caixa, Índice de endividamento

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:** *É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame (art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 289), a exemplo de endividamento total (ET) menor ou igual a 0,2 e disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao total do orçamento do órgão licitante.*

Grifo nosso

22. Pois bem, em que pese o *suposto* grau de “dificuldade” na prestação a contento dos serviços licitado nesse processo administrativo, que levou a Administração a publicar um pregão que exige uma especificidade ímpar, tal qual, a disposta no item **8.1.3.4.11.6** do instrumento convocatório, fatalmente, a referida restrição mitigará em reduzido número de concorrentes, mesmo havendo um inúmeros empresas de (TIC) altamente capacitadas tecnicamente e operacionalmente, com notório know-how nacional e internacional, infraestrutura material e financeira consolidada, quadro de reserva absolutamente competente, seja impedida de participar deste certamente, haja vista a limitante exigência de índice de (GEG) fixada na fração de 0,30, mesmo o Tribunal de Contas da União-TCU já ter pacificado sua jurisprudência, no sentido de considerar irregular, o índice cujo grau de endividamento geral seja menor ou igual a 0,20, e por outro lado, o (TCU) assenta que é regular da exigência quando o referido índice seja no patamar de 0,60, senão, veja-se:

Acórdão 628/2014-Plenário

**Data da sessão: 19/03/2014**

Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Área: Licitação

Tema: Qualificação econômico-financeira

Subtema: Índice contábil



Outros indexadores: **Índice de endividamento**, Possibilidade, Limite máximo, Terceirização

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:** *É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.*

Grifo nosso

23. No que tange à tecnicidade do tema, cumpre destacar que o grau de endividamento representa a proporção de capital de terceiros (**dívidas**) utilizada para financiar as operações da empresa, enquanto a lucratividade é um reflexo da eficiência operacional e da capacidade da empresa de gerar lucro sobre suas receitas. Nesse sentido, mesmo que o endividamento seja alto, a empresa pode continuar sendo lucrativa se seus custos estiverem bem controlados e suas receitas forem suficientes para cobrir os custos e as despesas financeiras.

24. Já a rentabilidade mede o retorno sobre o capital investido (próprio e de terceiros). Uma empresa pode ter uma rentabilidade alta, mesmo com um grau de endividamento elevado, se conseguir utilizar os recursos financeiros obtidos por meio de dívida de forma eficiente, gerando retorno superior ao custo da dívida. O importante é o retorno gerado pelos investimentos realizados com esses recursos, não o montante de dívida em si.

25. Assevera-se que na ótica contábil, muitas empresas optam por aumentar seu endividamento de forma estratégica para alavancar investimentos e expandir operações. Se o retorno gerado pelos investimentos financiados por dívida supera o custo dessa dívida, a rentabilidade e a lucratividade não serão prejudicadas — pelo contrário, podem ser impulsionadas.

26. O grau de endividamento, portanto, é uma decisão de estrutura de capital e não um indicador direto de problemas financeiros.

27. Hipoteticamente isso se reflete, nos índices de liquidez corrente, que é de 2,43, demonstrando que para cada R\$ 100,00 em passivos circulantes a empresa obtém R\$ 243,00 de recursos de curto prazo para saldá-las. Sendo o percentil de 143%, a mais, de recursos de curto prazo em relação às obrigações de curto prazo.

28. Em suma, a título de exemplificação, vejamos, o **índice de liquidez geral**, de 1,28, evidencia claramente que a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações de curto e longo prazo. Lado outro, os **índices de liquidez corrente e geral**, contabilmente e economicamente demonstram que a empresa está em uma posição financeira absolutamente capaz de honrar suas dívidas, quiçá, cumprir as suas obrigações futuras, oriunda de adjudicação do objeto licitado, cujo valor estimado sofrerá drástica redução, em face da fase de lances, ajustes e descontos legais no preço final do lance vencedor do pregão, em referência.

29. Por derradeiro, restará claramente demonstrado, que a restrição estatuída no item **8.1.3.4.11.6** do Edital, desaguará num acanhado número de concorrentes, e consequentemente será visto, a participação do único concorrente, qual seja, aquele que atualmente está prestando os serviços ofertados pelo edital, que ora se impugna, com o vigente contrato administrativo, similar à minuta de contrato anexa a este edital.

30. Razões pelas quais, fica evidente a infringência dos Princípios Gerais e Específicos do Direito de Licitações e Contratos Administrativos, previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, assim como restou maculado o Princípio da Ampla Concorrência, ao passo que a capacitação econômico-financeira exigida por meio de índice cuja fórmula inclua rentabilidade e lucratividade, por expressão vedação contida no enunciado de Súmula nº 289 do TCU, além de mitigar a livre concorrência, tal medida, beira à invocação inconsciente de suposto oligopólio, o que é vedado pela Lei Antitruste.

31. Cumpre registrar, que os licitantes que pretendem participar do referido certamente, antes mesmo de se buscar a mera participação no processo licitatório, ainda há de se considerar que, na hipótese de dada empresa vencedora do processo administrativo em jogo, a sua obrigação transfigura-se de maneira superlativa, tendo em vista que, o não cumprimento do contrato, assim como não entregando a prestação de seus serviços em quantidade e qualidade de forma inadvertida, poderá tal empresa sofrer diversas sanções e pena restritiva de liberdade, conforme previsão no caput e parágrafo único, do artigos 162, c/c artigo 337-L e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, senão, observe-se:

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - Entrega de mercadoria ou **prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;**

II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Grifo nosso

32. Assim sendo, a impugnante jamais irá se aventurar em adjudicar um objeto licitatório, como este do edital em exame, sem ter a certeza de sua capacitação econômico-financeira, para ofertar um serviço adequado, tendo em vista os desdobramentos lesivos no âmbito Administrativo, Cível e Penal.

33. Com efeito, a manutenção do referido item **8.1.3.4.11.6** do Edital, causará impacto relevante e injusto, no presente certame, pois quanto maior for a restrição do universo de concorrente, mais exponencial e ilegal será a incapacidade da Administração de promover uma ampla concorrência que objetive a proposta mais vantajosa, o que pela lógica jurídica e coloquial, a Administração promoverá uma disputa não viável do ponto de vista orçamentário, mas sim,

franqueará uma disputa especial e deficitária ao erário, haja vista a desproporcional e irrazoável exigência no item editalício, que se guerreia.

34. Reitera-se, o Constituinte Originária já previu a situação aqui vertida, momento em que fixou de forma inconteste a necessidade do processo licitatório, que no mínimo garante a equanimidade da despesa pública, fato que só pode ser caracterizado através do procedimento concorrencial de vendas públicas norteado por Princípios basilares, notadamente, para alcançar o seu objetivo mor, que é a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

35. Nesse diapasão, onde se visa a vantajosidade no processo licitatório, sem a qual, a Administração fadará o seu ato à ilegalidade, uma vez que tolher a competitividade, por meio de especificidade mitigadora de direito líquido e certo, patente fica demonstrada a violação de Princípio Constitucional, cuja eficácia é plena/imediata, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, conforme, alhures destacado, nessa peça impugnativa.

36. Razões porque, a consequência lógica da manutenção da exigência editalícia inserta no item **8.1.3.4.11.6** do Edital, obrigará a Administração Pública contratar um serviço menos vantajoso, pois proporcionalmente, o universo de concorrentes, assim como pela lógica da Lei da Oferta e da Demanda, capacitaria uma maior capilaridade de preços pela Administração, sendo certo que, quanto maior o número de propostas, maior será a margem de negociação e via de consequência, uma maior possibilidade de se alcançar o objetivo do orçamento empenhado para execução no exercício proposto.

37. Acredita-se, que a Administração, em respeito à estrita legalidade, bem como a razoabilidade, em que o processo administrativo licitatório deve prosseguir, sempre em respeito à moderação no formalismo processual, de modo a ampliar a participação dos licitantes capacitados economicamente, tal qual o caso da impugnante.

38. Ademais, as exigências precisam ser sempre bem fundamentadas, pois transparece que as demais concorrentes da atual prestadora de serviços especialíssimo, tal qual requer o item **8.1.3.4.11.6** do Edital, clama robusta imprescindibilidade da eventual necessidade da Administração de habilitar somente proposta que contenha índice de endividamento muito a quem, do limite já maciço no âmbito do TCU, sob pena de no mundo dos fatos, este edital subsidiar pequeno grupo, nem mesmo uma dezena de concorrentes “capazes”, de entregar uma notável sustentação de infraestrutura de TIC, em sua mais absoluta subjetividade criativa.

39. Por fim, a licitante impugnante espera e confia que esta douta autoridade permita que o presente processo licitatório goze de seu formalismo, entretanto, moderado, de modo a viabilizar a ampla competitividade, por meio da garantia também Constitucional da Isonômica na emanação dos atos administrativos prestigiando a vantajosidade da proposta em favor da Administração.

#### IV – DO PEDIDO

Pelo que está exposto, a licitante impugnante requer que seja acolhida a sua pretensão jurídica, excluindo do bojo do Edital do Pregão sob julgamento, o item editalício 8.1.3.4.11.6 do Edital, visando buscar a ampla concorrência, uma vez que sua prescrição é nitidamente restritiva, negando assim o caráter competitivo das Licitações/Pregões de mesma espécie, do pregão em



referência e, consequentemente frustra, a obtenção da proposta mais vantajosa para a este egrégio TRE/PI do mundo dos fatos.

Nesses termos, pede deferimento e JUSTIÇA.

Brasília – DF, 24 de outubro de 2024.

GUILHERME ERNANI  
DENZ  
GIROTTTO: [REDACTED] 833

Assinado digitalmente por GUILHERME ERNANI DENZ  
GIROTTTO [REDACTED]  
DN: C=BR O=ICP-Brasil OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=  
41473958000187, OU=videconference, CN=GUILHERME  
ERNANI DENZ GIROTTTO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Local: Brasília  
Data: 2024.10.24 17:08:51-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.**

Guilherme Ernani Denz Girotto  
**Procurador Legal**

